



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001384-43.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante PAULO CESAR DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001384-43.2024.8.26.0453**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante: Paulo Cesar do Nascimento**

**Apelado: Telefônica Brasil S.a**

**Comarca: Pirajuí**

Juiz: Rafael Morita Kayo

**Voto nº 31698**

TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Inexigibilidade reconhecida pela sentença e contra ela não há recurso da ré. Controvérsia que se limita ao alegado dano moral. Apontamento realizado pela ré reconhecido como indevido na sentença. Preexistência de negativação legítima afasta a ocorrência de danos morais (Súmula 385 do STJ). Apesar da existência de discussão judicial em relação a apontamento preexistente, referida inscrição deve ser considerada legítima até decisão em contrário. Precedentes. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 338/343, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Paulo Cesar do Nascimento em face de Telefônica Brasil S.A., para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, sendo inexigível, perante a ré, a dívida referente ao contrato de nº 1308558423, datada de 03/01/2024, no valor de R\$ 357,00, além de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, referente a esta anotação. Descartou o pedido de indenização por danos morais. Dividiu em partes iguais os encargos da sucumbência, arcando cada parte com honorários de advogado da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da parte autora.

Anoto que os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 346/351) foram rejeitados (fls. 356).

Irresignado, apela o autor (fls. 373/385), sustentando, em

síntese, que: é inaplicável ao caso a Súmula 385 do STJ; os débitos inscritos foram excluídos antes mesmo da inclusão do débito discutido nestes autos; também ajuizou ações em relação aos outros 2 débitos junto ao Banco Original e Banco do Brasil, por se tratarem também de negativações indevidas; o débito junto ao Banco Original já foi declarado inexigível no processo mencionado. Espera a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso, e a condenação da ré ao pagamento dos encargos de sucumbência, com fixação dos honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 393/400).

O recurso é tempestivo e o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 19).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O autor ajuizou a demanda pleiteando o reconhecimento da inexistência do débito indicado na inicial no valor de R\$ 357,00 e a condenação da ré pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23.000,00.

A r. sentença, considerando que a ré não comprovou a relação contratual entre as partes, acolheu o pedido declaratório, descartando o pedido de indenização por danos morais, porque o nome do autor tinha anotações anteriores no cadastro de proteção ao crédito.

A controvérsia neste recurso se limita à indenização por danos morais.

Da análise dos autos, vê-se que, embora declarada indevida a negativação discutida nos autos, consta a fls. 148/149, que foi efetuado apontamento indevido pela ré em nome do autor, em 03/01/2024, no valor de R\$ 357,00, e que o autor tinha negativações preexistentes efetivadas em 13/04/2022 e 09/07/2023, pelo Banco Original S/A e pelo Banco do Brasil

S/A.

Assim, claro está que o autor tinha negativas preexistentes, ou seja, ainda que ilegítima a restrição apontada pela ré, a existência de outros apontamentos anteriores e concomitantes atraía a incidência da Súmula 385 do C. STJ, com o consequente afastamento da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Saliente-se que ainda que o apontamento realizado pelo Banco Original tenha sido declarado indevido em sentença, não há notícia de que o apontamento realizado pelo Banco do Brasil tenha sido declarado ilegítimo. Desse modo, apesar da existência de discussão judicial, referida inscrição deve ser considerada legítima até decisão em contrário.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral. Negativação do nome da autora por dívida cuja origem desconhece. Sentença de procedência parcial. Recurso manejado pela autora, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. EXAME: incidência da súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Negativas pretéritas em nome da autora. Ausência de comprovação de discussão judicial. Apontamentos pretéritos vigentes, ainda que houvesse discussão judicial, o que afasta a indenização pelos danos morais. Entendimento adotado no AgInt no REsp 1731583 / SP. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007938-89.2021.8.26.0132; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com exclusão de negativação em órgão de proteção ao crédito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Dano moral. Inocorrência. Extrato do serviço de proteção ao crédito a indicar que no nome da devedora constavam apontamentos preexistentes, vigentes e legítimos à negativação discutida nesta ação. Incidência da Súmula 385 do STJ. Ainda que as negativas anteriores sejam baixadas pelo pagamento ou caducidade, restando apenas a que foi objeto da lide, a súmula mencionada encontra aplicação, pois o abalo ao crédito é aferido

no momento da inscrição. Entendimento consolidado pelo E. STJ, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424-MG, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.04.2016. Além disso, a mera discussão judicial de negativação preexistente e ainda persistente não afasta a incidência da Súmula 385 STJ, sem comprovação de prolação de decisão que tenha declarado inexigível o débito com o respectivo trânsito em julgado. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004563-75.2021.8.26.0554; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Prestação de serviços de telefonia. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Inscrição da dívida em órgão de proteção ao crédito. Danos morais indevidos. Registros anteriores. Mera discussão judicial de inscrições preexistentes que não é capaz de afastar a legitimidade da cobrança até decisão em contrário. Aplicação da súmula 385 do STJ. Pleito de redistribuição da sucumbência. Verbas de sucumbência redistribuídas. Sentença parcialmente reformada, apenas, quanto a redistribuição da sucumbência. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022737-08.2022.8.26.0002; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de parcial procedência – Insurgência exclusiva do réu – Verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado – Inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC – Inexistência de prova da origem da dívida – Negativação indevida – Autor que ostenta diversas negativações preexistentes – Danos morais não configurados – Aplicação da Súmula 385 do STJ – Devedor contumaz – A mera discussão judicial de inscrição desabonadora preexistente que não é capaz de afastar a legitimidade das cobranças – Inscrição legítima até decisão em contrário – Precedente do STJ – Inexistência de prova de perda de tempo útil expressivo – Teoria do desvio produtivo inaplicável – Precedente – Sucumbência recíproca – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1015631-92.2022.8.26.0002; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

Ação declaratória e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Negativação reputada indevida. Insurgência da autora. Indenização por danos morais. Aplicabilidade da Súmula 385, do STJ. Inscrição desabonadora preexistente. Inexistência de discussão judicial. Ainda que assim não fosse, a mera discussão judicial não é capaz de afastar a legitimidade das cobranças. Inscrição legítima até decisão em contrário. Precedente do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1006880-58.2020.8.26.0529; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Autor nega contratação que originou o débito - Relação Consumerista - Inversão do ônus da prova acerca da contratação originária - Contratação não demonstrada pela empresa credora. Débito Inexigível - Inscrição do nome e dados do autor em cadastro de proteção ao crédito indevida. DANO MORAL - Negativação indevida - Preexistência de inscrições do nome do autor junto a cadastro restritivo de crédito - Mera discussão judicial a respeito do débito não torna ilegítimo o apontamento - Consumidor que não demonstrou a inexigibilidade das dívidas preexistentes - incidência da Súmula 385 do STJ - Dano moral não configurado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO - apelação adesiva que objetivou a majoração da indenização fixada a título de danos morais - danos morais afastados - Perda superveniente do objeto recursal - Recurso Prejudicado - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Reconhecimento da sucumbência recíproca (Art. 86, CPC) - Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, proporcionalmente distribuídos entre as partes.

(TJSP; Apelação Cível 1006666-43.2018.8.26.0010; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019)

Dessa forma, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Ante o resultado da demanda, correta a repartição em partes iguais dos encargos da sucumbência.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo autor de 10% do valor da causa (R\$ 23.357,00) para 11% do valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 23.000,00), ressalvada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator